

ADOÇÃO À BRASILEIRA: UM ATO PASSÍVEL DE ADMIRAÇÃO OU PUNIÇÃO?

Caroline Rocha Lopes¹

Luciano Braga Lemos²

RESUMO

O presente trabalho visa demonstrar a realidade do processo de adoção e mostrar as possíveis razões que levam as pessoas a registrarem filho de outrem como se seu biológico fosse praticando a conduta ilegal denominada de “adoção à brasileira”. Por tratar-se de um assunto de muita complexidade, a presente monografia não tem o intuito de esgotar as informações, pelo contrário, objetiva a expansão do conhecimento sobre esse fenômeno, considerando sua recorrência na sociedade, logo, sua relevância dentro do ordenamento jurídico. Os resultados vistos no presente trabalho levam a concluir que a Adoção à Brasileira, ainda que considerada como crime, tem sido minuciosamente analisada cada caso concreto para poder conceder o perdão judicial, sendo que os fundamentos principais têm como enfoque sempre o melhor interesse do adotado.

Palavras Chaves: Direito de Família; Adoção à brasileira; Paternidade Socioafetiva; Perdão Judicial; Garantias Fundamentais;

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pelas Faculdades Doctum de Serra/ES, caroline.rochalp@gmail.com

² Professor Orientador: Mestre em Direito – Justiça e Cidadania pela Universidade Gama Filho, RJ - (UGF – 2002), Especialista em Direito do Trabalho, Constitucional e Processual do Trabalho pela Faculdade Cândido Mendes de Vitória, ES - (FCMV – 2000), Especialista em Direito Civil e Direito Processual pelo Centro Universitário do Espírito Santo, ES (UNESC – 1999), Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, ES (UFES, 1998), Professor e Orientador/TCC das Faculdades Doctum de Serra/ES (Faculdades Doctum/Serra, ES) e Analista Judiciário – Comissário de Justiça da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (TJES), lblemos1@yahoo.com.br

O instituto da adoção, apesar de toda proteção jurídica que lhe rodeia, possui uma modalidade conhecida entre os doutrinadores como “adoção à brasileira”, sendo este um fenômeno que colide com o ordenamento jurídico brasileiro, acontecendo quando o adotante busca algum meio de burlar o devido processo legal e registra o adotado como se seu biológico fosse.

A relevância do tema se justifica pelo fato dessa modalidade ser uma realidade social que confronta os Tribunais Brasileiros, visto que além da falta de legalidade, esse instituto possui um caráter humanitário que não pode ser mitigado, razão que gera conflitos entre a ilicitude que gerou o ato e a sua finalidade, que visa garantir o princípio do melhor interesse do menor.

Para constituição da referida pesquisa, foi utilizada base doutrinária, complementando-se com os dispositivos legais pertinentes ao tema, tendo destaque, os entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais brasileiros aplicados aos casos concretos.

A partir da Constituição Federal de 1988, a família afetiva foi constitucionalmente reconhecida, o afeto passou a exercer um relevante papel, delineando as relações familiares os novos modelos de paternidade, mostrando que a paternidade biológica não exerce mais superioridade sobre a paternidade afetiva (COSTA, 2009).

Por fim, serão demonstrados ao longo do presente artigo, quais são os efeitos dessa modalidade de adoção dentro da sociedade e expôr qual vem sendo o posicionamento dos Tribunais Superiores quando confrontados sobre o referido tema.

2 ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção pode ser conceituada como: “ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 1996).

Marcada pela consolidação da democracia, a Constituição Brasileira de 1988 trouxe em sua redação, artigos importantes que visam proteger os direitos fundamentais do cidadão, seja no âmbito político, econômico ou social. Em seu art. 6º, ao citar

sobre os direitos sociais, a Carta Magna faz menção à maternidade e à infância como garantias indispensáveis para o desenvolvimento do ser humano.

De forma mais específica, é no art. 277, §§ 5º e 6º, que a adoção é mencionada de forma clara e objetiva. Em suas respectivas redações, o legislador ratifica os direitos da criança e do adolescente, assegurando que haverá fiscalização por parte do Poder Público na inserção da criança ou adolescente na respectiva família na modalidade da adoção, objetivando, ter o controle deste processo e conseqüentemente, evitando o tráfico de pessoas que possam envolver estes menores. Além destes já citados, a Constituição buscou tratar também sobre a discriminação camuflada nos termos “filho biológico” ou “filho adotado”, proibindo de forma expressa qualquer menção que pudesse diminuir a vinculação adotiva perante a vinculação sanguíneo biológica.

A realidade brasileira é caótica no que tange o número de menores nas ruas e abrigos. No município de Serra, por exemplo, é grande o número de crianças e adolescentes que são órfãos e residem em abrigos e orfanatos, em razão de terem pais desaparecidos, desconhecidos ou até mesmo, destituídos do poder familiar, conforme informações passadas pelo setor de assistência social da 1ª vara de infância e juventude do referido município. Porém, antes desses serem colocados em família substituta é necessário que o Estado invista na busca pela família biológica e somente quando todas as tentativas restarem infrutíferas é que esses menores poderão ser colocados em adoção. Em razão da complexidade do trâmite legal é que muitos adotantes optam por efetivarem a adoção de forma irregular, visto que o essencial eles já possuem: a existência de vínculo afetivo com o adotado (MOREIRA, 2011).

Nesse sentido, afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) que:

[...] grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca genética. Com isso, não estamos menoscabando (rebaixando) a paternidade ou a maternidade biológica, não é isso. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor.

De forma constante, os doutrinadores frutificam críticas à “adoção à brasileira”, caracterizando como uma dificuldade para a concretização da própria justiça e uma afronta ao devido processo legal (MOREIRA, 2011).

Para a concretização do registro, é necessária a apresentação do documento de identificação do adotante e da Declaração de Nascido Vivo (DNV) do adotado, sendo que na confecção deste último pode conter falhas que facilitaríamos no momento do falso registro, tais como: preenchimento por terceiros que não trabalham na maternidade, já ocorrendo casos em que o preenchimento foi feito pelo próprio “pai/adotante” ou pelo serventuário do Cartório de Registro Civil; ausência de impressão palmar do recém-nascido; ausência de anotação de índices técnicos, como o Teste de Apgar (LAMENZA, 2008).

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção como instituto jurídico é relativamente recente levando em consideração a extensão da história da humanidade, porém quando falamos apenas do ato de perfilhar, na visão afetiva social, estamos tratando de um instituto que marca a história humana desde os seus primórdios.

Podemos citar a bíblia que nos traz a história de Moisés, lançado ao Rio Nilo por sua mãe biológica e achado pela filha do Faraó que o adotou (ALMEIDA, 1993). Além da história de Moisés, destaca-se na história da humanidade a adoção dos irmãos Rômulo e Remo, embora delineada por traços marcadamente lendários explicita o enraizamento da adoção na história. Os irmãos Rômulo e Remo, de forma muito semelhante a Moisés, foram lançados ao Rio Tibre – por sua mãe que visava protegê-los e foram encontrados por uma loba, chamada Luperca, embora haja divergência se era realmente um animal ou uma profissional do sexo que à época recebiam a alcunha de lobas. (BUSTAMONTE, 2011, p. 94).

A civilização grega fundamentava a adoção pela religião, pois se alguém viesse a falecer sem descendentes, não tinha a possibilidade de seguir a tradição do culto familiar. Nos três casos citados a relação afetivo social se sobressaiu sobre a questão jurídica, reflexo de estarmos falando de muito tempo atrás.

3.1 Adoção no Código Civil de 1916

O instituto da adoção, embora já fosse uma prática comum na sociedade, passou a ser tratada de forma legal no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código Civil de 1916, nos arts. 368 a 378. Neste primeiro contato com a adoção, a mesma era norteadada pela cultura romana, ou seja, o objetivo principal era dar continuidade a relação familiar, restringindo o instituto apenas aos casais impossibilitados de terem filhos biológicos, e que tivessem mais de 50 anos, seguindo o raciocínio de que com essa idade a gestação não seria mais viável (GONÇALVES, 2008).

3.2 Adoção na Atual Legislação

O Instituto da adoção vem evoluindo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tendo surgido no Código Civil de 1916, permanecendo quando este foi alterado em 2002 por meio da Lei nº 10.406/02, porém, com a publicação da Lei Nacional de Adoção (12.010/2009), a mesma alterou o Código Civil vigente, de modo que o artigo 1618 do CC/02 trouxe de forma expressa que a adoção de crianças e adolescentes será tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), enquanto a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência do poder estatal e também de sentença constitutiva, conforme prevê o art. 1.619 do CC/02, e então somente nos casos que se fizer necessário, as regras do ECRIAD serão utilizadas.

A Lei de Adoção trouxe consigo, um fator de extrema importância, o CNA (Cadastro Nacional de Adoção), um sistema que acelerou o processo de adoção, pois une todos que tem o interesse em adotar com todas as crianças e adolescentes que estão aptos para serem adotados e isso demonstra uma grande evolução, considerando que antes de 2009, o cadastro era feito por regiões e após este, passou a ser em âmbito nacional, e segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 518) isso amplifica a possibilidade das crianças de um determinado estado serem adotadas por alguém de outro, aumentando a chance da criança obter uma família.

Em sua forma mais ampla, a lei trouxe conceitos indispensáveis para o processo de adoção, esclarecendo o que seria família substituta: Esta é aquela que recebe a criança ou adolescente que é desvinculada com sua família biológica. Também trouxe o conceito de família ampliada, situação onde a criança

só será encaminhada para uma família substituta caso todas as possibilidades de adoção por parentes com laços sanguíneos sejam aniquiladas. (DIAS, 2013, p. 523)

Visando alcançar mais lares para as crianças e adolescentes abandonados, o legislador trouxe a inovação de que qualquer pessoa, maior de 18 anos poderá participar do processo de adoção, independente do estado civil. Entretanto, no interesse de obter adoção conjunta, é necessário o casamento civil, ou união estável comprovada. Ao mencionar sobre os requisitos para contemplação da adoção, entramos no assunto tratado no presente artigo: A adoção à brasileira e seus efeitos dentro da sociedade. É importante ressaltar, que já existem jurisprudências e decisões acerca dessa modalidade de adoção, que apesar de prevista no Código Penal Brasileiro, os Tribunais basearam suas decisões no princípio do melhor interesse da criança. (DIAS, 2013, p. 528)

Portanto, visando sempre resguardar os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, a lei da adoção, desde sua publicação, trouxe diversas modificações em nosso ordenamento jurídico. Seu intuito é de priorizar o convívio da criança com a família biológica, e caso seja inviável, oportunizá-la em constituir uma nova família.

A Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre adoção, acrescentou ao art. 1.638 do Código Civil, o inciso V, incluindo mais uma forma de perda do poder familiar. Assim, o pai ou a mãe que entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção, perderá por ato judicial o poder familiar.

4 ADOÇÃO À BRASILEIRA

Esta espécie de adoção ocorre quando os pais adotivos realizam o registro civil do menor como sendo filho biológico, sendo esta informação inverídica. A “adoção à brasileira” é caracterizada pela falta de processo judicial, e esta acontece de forma rotineira dentro da sociedade. Isso se dá em razão da burocratização que envolve o procedimento da adoção legal. Por este aspecto, Eunice Ferreira Rodrigues Granato (2012) ensina:

“Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mas fácil é intuir que, dentre eles,

estão a esquivar-se a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção pelos meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo na fila de espera ou melhor qualificados; ou, ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem.”

Paulo Lobô (2011) expressa sua opinião sobre o caso:

“Questão delicada diz respeito ao que se convencionou chamar de adoção à brasileira. Dá-se com declaração falsa e conscientemente paternidade e maternidade de criança nascida de outra mulher, casada ou não, sem observância das exigências legais para adoção.”.

A Constituição Federal e o ECRID, em atuação, ambas objetivam sempre resguardar os princípios que norteiam o direito de família. Deste modo, relatam ainda que qualquer decisão que envolva crianças ou adolescentes deverão respeitar o valor afetivo entre as partes, com intuito de alcançar sempre o melhor interesse dentro das relações familiares.

Ao analisar as decisões proferidas pelos Tribunais Brasileiros, é de fácil percepção que os julgados são em sua maioria, a favor da preservação da paternidade socioafetiva, mesmo ela tendo sido fruto de uma “adoção à brasileira” e havendo ainda, previsão legal para punir esse tipo de conduta do que favorecer a vinculação biológica, na qual houve abandono. (GRANATO, 2012, p.120)

Ainda, observa-se que a tipificação expressa no Código Penal, em seu artigo 242 onde menciona a punição daquele que efetua registro de filho de outrem como próprio não está mais em uso perante os Tribunais, visto que não seria justo punir alguém que buscou proporcionar afeto e amor a uma criança, levando a ela o direito de constituir família.

4.1 Perfil social dos pais adotantes

Conforme relata FELIPE, o perfil social dos pais pode ser compreendido por inúmeros fatores, o primeiro em se enquadrarem na classe média, pois tal classificação teria o suporte financeiro necessário para assegurar uma boa condição econômica ao filho adotado. Ademais, em muitas das vezes tal categoria

econômica se enquadra no perfil daqueles pais que conseguiram, financeiramente, tentar o tratamento da gravidez, quando são impedidos, por duas ou três vezes, e cansados não obtendo resultados positivos, aliado ao alto custo financeiro do tratamento é que optam pela adoção à brasileira (J. FRANKLIN ALVES FELIPE, 2000).

A idade dos pais adotantes também é ponto considerável, pois o autor considera que os de idade entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) anos são os casais que mais adotam, podendo ser compreendido pelo fator de que durante toda a vida tentaram ter um filho naturalmente e não conseguiram, chegando nessa faixa etária com a necessidade de prolongarem até mesmo a sucessão do nome da família. No mesmo comentário, tal faixa etária já teria uma vida sócio financeiro mais rentável e estável, considerando que por longos anos adquiriram bens e recursos financeiros, e naquele momento da vida estariam aptos a uma adoção, sem hesitar a questão de terem maior tempo para zelar pelos cuidados ao filho adotado (J. FRANKLIN ALVES FELIPE, 2000).

Como já esclarecido, a adoção à brasileira formalmente revela uma “mentira jurídica”, posto que realizam um ato jurídico (certidão de nascimento) expondo informações falsas, como sendo detentores da relação biológica da criança recém-nascida. Nisto, os pais adotantes geralmente revelam tal certidão de nascimento em outro município que não seja o do seu loco familiar, posto que por características como a vivência de uma determinada população e da conferência dos documentos, poderia, se realizado na mesma localidade, elucidar que os pais cometeriam uma infração penal. Assim, o registro civil da criança adotada será muitas das vezes em local distante da verdadeira residência dos pais adotantes, pois que desta forma o competente cartório não terá condições suficientes de averiguar a situação da criança e do seu loco familiar (J. FRANKLIN ALVES FELIPE, 2000).

Finalizando, o autor ainda ressalta que para dirimir eventuais dúvidas acerca da naturalidade da criança, os pais adotantes inserem a mesma em diversos programas sociais, além de manterem um bom plano de saúde, acesso aos recursos hospitalares e um bom colégio, assim, não careando dúvidas a despeito do amor que repassam ao filho.

4.2 Perfil social do abandonado

Em um dos artigos publicados em revistas eletrônicas, Nascimento (2014) revela que o abandono de crianças existe por inúmeras particularidades:

“O abandono de crianças é outro fator muito relevante que influencia a prática da adoção à brasileira, pois é muito difícil não se comover com a realidade de ver crianças sendo abandonadas, correndo o risco de morrer, e não fazer nada. O abandono, juntamente com a morosidade do processo de adoção legal, leva muitas pessoas a optarem pela adoção de forma irregular. O abandono é algo tão antigo quanto à sociedade, pois é uma prática que se tornou comum em todos os tempos e lugares, o que vai se modificando em decorrer do tempo são os motivos, as circunstâncias, as atitudes, ou seja, os fatores que levam a praticar o abandono.”

De tantos fatores, dois deles se destacam para o abandono de menores, sendo o primeiro na razão moral da sociedade, que ainda muito condenam mães solteiras. Tal fato é perspectivo no Brasil já no sec. XVIII, quando o sistema colonial inadmitia mães solteiras, preservando a virgindade como sendo o bem mais precioso da mulher até o casamento. (NASCIMENTO, 2014)

Em razão disto, mães que tinham relacionamento sem compromisso formal acabavam entregando o filho para a adoção, ainda recém-nascido, e logo eram registrados pelos pais adotantes como sendo filhos biológicos; tal cultura ainda é vista na sociedade moderna, existindo inúmeras críticas à mulher que não está casada e que cria um filho na condição de solteira, o que se acredita ser inadmissível. O segundo fator determinante está delineado na condição financeira dos pais biológicos, quando por infinitas vezes constata-se que deixam o filho recém-nascido em casas de abrigos na esperança de um dia voltarem, o que não se concretiza (NASCIMENTO, 2014).

No mesmo entendimento, Motta esclarece que o abandono da criança não está simplesmente na entrega dela para uma entidade social, mas também existem causas costumeiras em que a família da criança está presente junto a esta, contudo, que não demonstra nenhum sentimento de afeto ou de zelo pela saúde da criança, deixando que pereça em todos os sentidos, além de entregarem a práticas imorais e contrárias aos bons costumes (MOTTA, 2001, p. 262).

De todas as possíveis causas determinantes para o perfil do abandonado, é cristalino que culminam para a necessidade da carência emocional dos mesmos, pois é sabido que a criança precisa de consideráveis cuidados com a saúde, além do sentimento de ser amada e ter carinho, bem como um lar que seja amparado com o acolhimento de quem detenha possibilidade para isto (MOTTA, 2001, p. 265).

4.3 Perfil cultural da sociedade frente a adoção à brasileira

A sociedade brasileira ainda apresenta críticas para o ato de adoção à brasileira, que muitas das vezes são verdadeiros preconceitos, sem conhecerem a verdadeira necessidade de ser procedida a adoção à brasileira. É importante que se frise, que os pais adotantes somente passam a exercer tal modalidade de adoção depois de muito tentarem uma gestação natural, ou ainda quando passados inúmeros anos de convivência matrimonial, estando no ápice da vida, desejam ter um filho próprio para dar continuidade ao nome da família, além do amor pelo mesmo, e assim não possuindo saúde necessária, partem para a adoção à brasileira. (BARBOSA, 2018)

Ocorre que por questões puramente morais, a sociedade tem reprimido àqueles que abraçam tal conduta, justificando o caráter principiológico de que a criança deve ser criada pelos próprios pais, e não sendo, que seja então entregues a adoção regular, não se admitindo que pais cometam crimes para manter o convívio com quem não o gerou.

Todavia, a sociedade ainda demonstra dificuldades na aceitação de tal assunto, isto se dá em razão de que a cultura social permanece com os rigores arcaicos, e assim não revelam os olhos para uma questão mais humana e puramente afetiva.

Isto porque parte da sociedade que não considera como aceitável tal conduta, não compreende a verdadeira necessidade de uma criança ter um loco familiar e ser amado desde os seus primeiros dias de vida, contrário a isto, a criança seria entregue ao programa de adoção, que infelizmente é moroso por conta da justiça e dos rigores para a adoção.

Nisto, a criança cresceria sem os devidos cuidados paternos e sociais para a boa formação do seu caráter, *quiça* na sua adolescência adquiriria uma família que

daria continuidade na sua formação, porém, é perceptível a tardia atitude, restando oportuna meios como a adoção à brasileira para resguardar o amor e carinho necessário ao menor. (BARBOSA, 2018)

4.4 Análise moral da adoção à brasileira

Muito embora se discuta a validade do ato jurídico pelo qual inscreve os pais adotantes como verdadeiros pais biológicos, é necessário que outros fatores sejam determinantes para considerar como moralmente válida a adoção à brasileira, ponderando princípios morais bem como a necessidade basilar de quem está sendo adotado.

A criança, ora adotada, em muitos dos casos figurará como sendo uma criança sem perspectiva de futuro, pois os pais biológicos que autorizam tal intervenção, muitas das vezes e quase sempre, não teriam condições financeiras e as vezes emocionais para manter o sustento da criança.

Nisto, surge então a possibilidade de que seja a criança adota por pessoas que tem esse sentimento de amor e caridade pela mesma, além de constatar que possuem a vontade de criá-lo como sendo filho puramente biológico.

É possível perceber que os casos de adoção à brasileira estão compreendidos como adotado uma criança recém-nascida, sendo quase impossível que tal forma seja procedida a aqueles que estão ingressando em uma entidade familiar de forma *tardia* (LOBO, 2008).

Neste ponto, existe a crítica pela doutrina que os pais adotantes valem da situação do recém-nascido, para que possam desempenhar um papel de pais biológicos, desde o momento em que se reconhecem no mundo como ser humano, isto entre as idades primárias da criança, o que gera ainda a crítica de que tais pais têm impedido a revelação da adoção por eles cometidas. (GRANATO, 2012, p.124)

Entretanto, os pais adotantes não agem com dolo quando estão numa adoção à brasileira, simplesmente guarnecem do saber de criar uma criança como sendo sua biologicamente para preservação da vida daquele que poderia não estar mais vivo, e ligado a isto, é a situação emocional em que se encontra os pais adotantes, quando muitas das vezes não puderam experimentar a gestação natural

e passaram à possibilidade de uma adoção, seja até mesmo irregular. (LAMENZA, 2013)

Tudo isso concerne no sentido de que a adoção à brasileira tem o sentido de preservar a vida, seja ela no campo material, de manter o sustento de quem necessita, como também no campo emocional, de dar carinho e atenção familiar para àquela criança, bem como na satisfação do prazer de estarem criando um filho.

4.5 Análise jurisprudencial da adoção à brasileira

É importante notar que para causar discussão quando a anulação ou não do ato registral que deu origem a inscrição dos pais adotantes junto a certidão de nascimento do filho, existiu alguma motivação, seja pelo arrependimento da mãe biológica quanto à entrega da criança anos depois, ou o pesar por parte dos homens que registram filhos de suas companheiras que não seus filhos biológicos de fato, bem como ainda, quando filhos legítimos comparecem perante o poder judiciário na tentativa de anular o feito registral, no intuito de perceber os bens de sucessão hereditária somente àqueles que de fato são filhos, ou ainda buscando outros benefícios.

Apenas a título de elucidação é a ementa do acórdão de um julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, onde a mãe adotante interpôs recurso para anular o registro civil do filho adotado à brasileira, tudo na intenção de receber sozinho o seguro de vida do pai ilegítimo:

APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ADOÇÃO À BRASILEIRA E PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECURSO IMPROVIDO. I – Comungado entendimento do Juiz a quo, que acabou por dar primazia ao afeto para estabelecer a paternidade, considerando, ainda, que a autora/apelada não comprovou a origem genética do filho falecido. II – Ademais, causa estranheza o fato da apelante requerer a retificação do registro civil do seu filho, lavrado em 1973, somente no ano de 2010, logo após o falecimento do registrado, deixando claro que, na realidade, o seu intuito é receber sozinho, como única herdeira, a indenização do seguro obrigatório DPVAT. III – Recurso improvido.

Como já dito, o procedimento ordinário para a validação de uma adoção se faz pela via judicial, não podendo, seja de qualquer hipótese, validar uma adoção de modo contrário ao judicial.

Muito embora isto, ainda que o ato praticado pelos pais adotantes seja considerado como um ilícito, logo uma adoção fraudulenta, não gozando de proteção jurídica legal, o que se faz prova mediante simples exame de DNA, a jurisprudência brasileira já vem repousando entendimento maleável para tal atitude, flexibilizando suas decisões sobre este assunto, como se verá a seguir:

À luz do atual entendimento doutrinário de Maria Helena Diniz (2013):

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito pela jurisprudência – de o companheiro da mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir. Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da 'adoção à brasileira', passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza a ninguém vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento (CC, art. 1604).

Em tese é revogável a adoção à brasileira por versar de um ato ilícito, apesar disso, como desvendado, vem constituindo um entendimento pela jurisprudência como irrevogável o ato registral quando referente a pedidos de negação de paternidade.

Isto porque, partindo de uma conjectura que foi realizado o registro pela livre vontade daquele que praticou o ato, não pode então ser contrariado o registro civil por erro ou falsidade documental, como previsto no artigo 1.604, do Código Civil, velando pela inadmissibilidade da anulação por violar os princípios da confiança e da lealdade que devem fortificar no direito.

Segundo prescreve Maria Helena Diniz (2013):

Toda doutrina é unânime em salientar que a declaração da vontade é elemento essencial do negócio jurídico. Para que este validamente exista, é indispensável a presença da vontade e que esta haja funcionado normalmente. Só então o negócio jurídico produz efeitos colimados pelas partes. (...) É o caso em que se têm os vícios de consentimento, como erro, o dolo a coação, o estado de perigo e a lesão que se fundam no desequilíbrio da atuação volitiva relativamente a sua declaração.

Apoiada ainda como a presente ação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ANULATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A adoção à brasileira, a exemplo da adoção legal, é irrevogável. É a regra. Ausente qualquer nulidade no ato e demonstrado nos autos a filiação socioafetiva existente entre as partes, admitida pelo próprio demandado, não cabendo desconstituir o registro de nascimento válido. Improcedência da negatória de paternidade mantida. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA.

É de interesse do adotado o reconhecimento de sua paternidade, seja tal interesse positivo ou não, sendo que a norma brasileira garante o princípio da dignidade da pessoa em poder reconhecer o seu verdadeiro estado de filiação e a origem genética.

Assim é o entendimento da jurisprudência do STJ pelo Informativo nº. 512.

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA REQUERIDA PELO FILHO. ADOÇÃO À BRASILEIRA. É possível o reconhecimento da paternidade biológica e a anulação do registro de nascimento na hipótese em que pleiteados pelo filho adotado conforme prática conhecida como “adoção à brasileira”. A paternidade biológica traz em si responsabilidades que lhe são intrínsecas e que, somente em situações excepcionais, previstas em lei, podem ser afastadas. O direito da pessoa ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética insere-se nos atributos da própria personalidade. A prática conhecida como “adoção à brasileira”, ao contrário da adoção legal, não tem a aptidão de romper os vínculos civis entre o filho e os pais biológicos, que devem ser restabelecidos sempre que o filho manifestar o seu desejo de desfazer o liame jurídico advindo do registro ilegalmente levado a efeito, restaurando-se, por conseguinte, todos os consectários legais

da paternidade biológica, como os registrai, os patrimoniai e os hereditários. Dessa forma, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrai não afasta os direitos do filho resultantes da filiação biológica, não podendo, nesse sentido, haver equiparação entre a “adoção à brasileira” e a adoção regular. Ademais, embora a “adoção à brasileira”, muitas vezes, não denote torpeza de quem a prática, pode ela ser instrumental de diversos ilícitos, como os relacionados ao tráfico internacional de crianças, além de poder não refletir o melhor interesse do menor.

Vale denotar ainda, que como já dito no primeiro capítulo, a adoção à brasileira configura-se como crime, à luz do Código Penal, sendo que os responsáveis por tal adoção acabam sendo punidos por seus atos, ainda com a anulação do registro civil e até mesmo a retirada da guarda da criança quando menor.

Entretanto, diante a flexibilização da jurisprudência quanto ao caráter moral dos adotantes, é de se verificar que as penas impostas têm sido pouco cumpridas, razão pela qual em inúmeros casos se vê o perdão judicial do delito, levando em consideração que todo cenário se fez no mais profundo amor e afeto pelos pais adotantes, sendo uma causa nobre que vem sendo reconhecida por diversos Tribunais, reconhecendo verdadeiramente que houve um ato digno aos adotantes.

Assim, dignos são os acórdãos das Apelações Criminais como se vê colacionados:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCURSO COM O CRIME PREVISTO NO ART. 242 DO CP. ABSORÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 CP. PARTO SUPOSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. CONSTATAÇÃO DA MOTIVAÇÃO NOBRE E ALTRUÍSTA. 1. Merece reparo a sentença recorrida quanto à condenação dos apelantes no crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal, tendo em vista que tal conduta já se encontra inserida no tipo penal do art. 242 do Estatuto Repressor. 2. Os elementos de convicção constantes dos autos revelam que os acusados, ao registrarem filho alheio como próprio, agiram amparados por motivação nobre, considerando que pretendiam proporcionar uma vida melhor ao recém-nascido, em vista da precária situação econômica que a família natural enfrentava e do contexto social no qual estava inserida. Nesses

moldes, de se conceder o perdão judicial aos agentes, com a extinção de sua punibilidade. APELOS CONHECIDOS E PROVIDOS. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AGENTES PELO PERDÃO JUDICIAL

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A FAMÍLIA – REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT) - COMPANHEIRA COAUTORA – PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO NA ORIGEM (CP, ART. 242, PAR. ÚN.) - VIABILIDADE -

MOTIVAÇÃO NOBRE VISLUMBRADA. I – A consumação do delito de registro de filho alheio como próprio (CP, art. 242, caput) opera-se quando evidenciado o dolo específico de alterar estado de filiação por meio de falseamento de registro civil de nascimento, conduta conhecida como "adoção à brasileira" coibida com o fito de proteger-se a família, instituição reconhecida constitucionalmente como célula *mater* da sociedade, hipótese plenamente verificada quando o agente se dirige a cartório público e registra como seu filho que sabidamente é de outro. No entanto, visando proporcionalizar as sanções aplicadas aos casos concretos, o legislador fez inserir parágrafo único ao aludido artigo, o qual traz uma pena de detenção em prazo menor que a de reclusão prevista no caput e, ainda, a faculdade de o julgador deixar de aplicar esta sanção, por meio de perdão judicial, para os casos em que o sujeito ativo age por motivo de reconhecida nobreza.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – PARTO SUPOSTO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO – CAUSA PRIVILEGIADORA – INTELIGÊNCIA DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL – PERDÃO JUDICIAL – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. No crime de parto suposto, o prazo prescricional somente se inicia a partir do momento em que o fato se torna conhecido, conforme previsão legal do art. 111, inciso IV, do Código Penal. Cabe o perdão judicial ao registro de filho de outrem, popularmente conhecido como "adoção à brasileira", quando realizado por motivo de reconhecida nobreza, nos exatos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Penal. Apelação conhecida e provida.

APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. DELITO DO ARTIGO 242, 'CAPUT', DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA APELANTE ACOLHIDA. CONTEXTO DA PROVA QUE AUTORIZA RECONHECER O PERDÃO JUDICIAL EM FAVOR DO RECORRENTE POR TER AGIDO

SOB MOTIVAÇÃO DE RECONHECIDA NOBREZA. Prescrição retroativa reconhecida em relação à ré, julgando prejudicado o seu recurso. Apelo do réu provido em parte.

Desta feita, é evidente reconhecer que houve um desenvolvimento por parte do Poder Judiciário quanto à aplicação da pena criminal aos pais adotantes, isto para questões detidamente analisadas, sendo que se tem priorizado a relação de afeto já estabelecida em desfavor do cumprimento da norma penal.

A jurisprudência então passa a aceitar o interesse dos pais pelo reconhecimento mediato da adoção à brasileira, velando sempre pelo melhor interesse do adotado, e assim, garantido a criança uma digna convivência familiar com aqueles para quem sempre reportou como verdadeira família de criação, visando, desta forma, não anular todo o vínculo juridicamente familiar em detrimento do vínculo afetivo.

Neste sentido teórico, destaca-se a ementa do Agravo de Instrumento do TJSC, *in verbis*:

Pela interpretação teleológica da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, evidencia-se como desaconselhável sob todos os aspectos a retirada de uma menor do ambiente familiar onde se encontra há meses para colocá-la em abrigo ou em outra família. A excepcionalidade de tal providência está reservada tão-somente às medidas de proteção, cujas hipóteses estão expressamente delineadas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como corolário, deve a menor permanecer em companhia daqueles que a acolheram desde os primeiros dias de vida, com a anuência da mãe biológica, e passaram desde então a provê-la de todos os cuidados necessários à sobrevivência, incluídos educação, alimentação, lazer e, sobretudo, carinho familiar. Eventual repreensão a meios escusos utilizados, como, por exemplo, a denominada "adoção à brasileira", por si só, não pode sobrepujar os interesses maiores e o bem-estar da criança.

Diante toda a dialética apresentada, é crível reconhecer que a adoção à brasileira se mostra confrontando diretamente ao princípio do melhor interesse da criança, e ainda do adolescente, como já dito anteriormente, isto quando os prejuízos da ilegalidade vivenciada pelo ato dos adotantes acarretaram prejuízos maiores que o ato de adotar sem as devidas formalidades impostas pela lei, logo,

com fundamento neste princípio, tem-se que o formalismo está sendo superado a cada julgamento, sendo digno o afeto e o vínculo já estabelecido em cada caso concreto.

Ainda que seja provada que houve ilegalidade no registro civil pela sua adoção de forma contrária à lei, o aspecto fundamental será levar em ponderação o efetivo melhor interesse da criança e do adolescente, sendo premissa aplicada em todos os casos concretos desta partitura.

Em razão disto, pode-se então trazer a conclusão de que, há um novo caminho pela jurisprudência quando da aplicação da norma contida no artigo 242, do Código Penal, como visto pelas reiteradas jurisprudências que concedem o perdão judicial, olhando então para o melhor interesse da criança e a causa nobre ventilada pelos pais adotantes, uma vez que a realidade fática do nosso país tem se deparado com lacunas no ordenamento jurídico, como se vê na Lei dos Registros Públicos.

5 CONCLUSÃO

Diante do que foi proposto, é notório que cada vez mais surgem à tona, situações em que casais que não podem gerar filhos se reportam à modalidade de Adoção à Brasileira para registrar uma criança com seus nomes, como assim fossem legítimos, realizando o sonho de serem pais.

Entretanto, a adoção à brasileira, ainda que sendo um gesto de carinho e de proteção há quem tanto necessita, tem sido vista como uma medida repreensível pela justiça, especialmente pela possível condenação em crime tipificado pelo Código Penal, além dos olhos da sociedade que se voltam ao contrário de tamanha gentileza.

Todavia, a necessidade pela adoção é de caráter puramente afetivo, quando pais que não possam ter seus filhos de forma natural e ainda com intervenção clínica, optam pela adoção à brasileira. Nisto, lhes são entregues crianças recém-nascidas, e ainda na vida intrauterina já são prometidas, por aqueles que não podem ter condições de criá-la ou ainda que não tenha a mínima vontade disto.

Tal conduta é costumeira aos recém-nascidos que, talvez, sequer poderiam ter vida após o nascimento, quando nisto há a manifestação positiva dos pais

adotantes em receber a criança e registrá-la como sua, isto diante as inúmeras lacunas que constam na lei.

Em que pesem tais colocações, quando há a denúncia ou vem à tona tal atitude, os pais vão a julgamento pelo Poder Judiciário, entretanto, diante cada caso concreto, ainda se permite o perdão judicial a estes casos, não havendo pena a ser imposta a qualquer dos pais.

Ocorre que, ainda assim, o registro poderá ser anulado, diante do que foi apresentado, sendo que nesse sentido deverão os pais comprovarem fielmente que não restaram alternativa a não ser adotar a criança, isto voltando para a necessidade da mesma de obter proteção e os cuidados necessários.

Portanto, justificando o ato, sendo que diante de inúmeros julgados neste sentido poderá chegar o momento em que tal conduta pode não mais ser penalizada perante o judiciário.

ADOPTION TO BRAZILIAN: AN ACT LIABLE TO ADMIRATION OR PUNISHMENT?

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the reality of the adoption process and to show the possible reasons that lead people to register the child of another person as if their biological was practicing the illegal conduct called "Brazilian adoption." Since this is a very complex subject, the present monograph does not intend to exhaust the information; on the contrary, it aims to expand knowledge about this phenomenon, considering its recurrence in society, and its relevance within the legal system. The results seen in the present work lead to the conclusion that the Brazilian Adoption, even though considered as a crime, has been carefully analyzed each concrete case to grant judicial forgiveness, with the main foundations always focusing on the best interest of the adoptee.

Key Words: Family Law; Brazilian adoption; Socio-Affective Paternity; Judicial Forgiveness; Fundamental Guarantees;

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. Trad. *A Bíblia Sagrada* (revista e atualizada no Brasil) 2ed. São Paulo. Sociedade Bíblica Brasileira, 1993.

BARBOSA, Khristiano Donini. *ADOÇÃO A BRASILEIRA: a visão social e jurisprudencial da realidade*. 2018. 29 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito – Faculdade de Direito de Tangará da Serra – UNIC, Tangará da Serra, 2018.

BRASIL. *Lei 3.071 de 01 de Janeiro de 1916*. Código Civil. Brasília, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm> Acesso em: 21/10/2018.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23/05/2018.

BRASIL. *Decreto 2848 de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 22/05/2018.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 5 jun. 2018.

BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/10406.htm> Acesso em: 21/06/2018.

BRASIL. *Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009*. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 09/04/2018.

BRASIL. *Lei nº 13.509, 22 de novembro de 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm>. Acesso em: 05/06/2018.

BUSTAMONTE, Regina Maria da Cunha. *Rômulo e Remo: ritos e escritos*. História Revista, v. 6, n.2, 2001, p.87-116.

COSTA, Juraci. *A paternidade socioafetiva*. Revista Jurídica – FURB, v 13, 2009, p. 127. Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889/1254>>. Acesso em: 26/05/2018.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1996, V. I. p. 466.

DINIZ, Maria Helena. *Manual de Direito das Famílias*. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2013. p. 489.

ELIAS, João Roberto. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 12.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. *Adoção, Guarda, investigação de paternidade e concubinato*. Rio de Janeiro, Forense, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p. 156.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo curso de Direito Civil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 597.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Vol. VI 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 486.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção, doutrina e prática*. 1o ed. 4o Tir. Curitiba: Juruá, 2012, p. 131.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. *Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

LAMENZA, Francismar. *Um Raio – X da Adoção à Brasileira*. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/cao_infancia_juventude/doutrina/doutrina> Acesso em: 25/05/2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Jus Navigandi, Teresina, V. 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4752/direito-ao-estado-de-filiacao->

edireito-a-origem-genetica/3. Acesso em: 07 out. 2017.

MOREIRA, Faprina Aparecida de Araújo. *Adoção a Brasileira*. Disponível: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-3284b03e0c1df318b636ab3f58cb1065.pdf>> Acesso em 01/08/2018.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Mães Abandonadas: a entrega de um filho em adoção*. São Paulo: Editora Cortez, 2001, p. 98.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. *Adoção à brasileira*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14879#_ftn1>. Acesso em 01/10/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Informativo nº. 512*. Precedentes: REsp 833.712-RS, DJ 4/6/2007. REsp 1.167.993-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 18/12/2012. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=@cnot=%2713899%27>> Acesso em 15/09/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. *Apelação Criminal N 201593626304*. RELATOR: Itaney Francisco Campos. DJ: 01/11/2017. DP: 06/03/2018. Tribunal de Justiça de Goiás, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/adocao-perdao-judicial-tjgo.pdf>> Acesso em 18/11/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. *Apelação Cível Nº. 0136202012*. RELATOR: Angela Maria Moraes Salazar. DJ: 18/12/2014. DP: 21/01/2015. Tribunal de Justiça do Maranhão, 2014. Disponível em <<https://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/163203008/apelacao-apl-136202012-ma-0026076-5920108100001/inteiro-teor-163203022?ref=juris-tabs>> Acesso em 26/09/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Apelação Criminal Nº. 814233-4*. RELATOR: Jorge Wagih Massad. DJ: 01/12/2011. DP: 13/01/2012. Tribunal de Justiça do Paraná, 2011. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11213939/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-814233-4>> Acesso em 29/09/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível Nº 70041393901*. RELATOR: André Luiz Planella Villarinho. DJ: 24/08/2011. DP: 31/08/2011. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2011. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?nume>

ro_processo=70041393901&ano=2011&codigo=1532856> Acesso em 01/08/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Criminal Nº 70050539592*. RELATOR: João Batista Marques Tovo. DJ: 31/01/2013. DP: 21/02/2013. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70050539592&ano=2013&codigo=111565> Acesso em 16/09/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Agravo de Instrumento Nº 2004.007632-0*. RELATOR: Marcus Tulio Sartorato. DJ: 29/10/2004. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2004. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAAERliAAC&categoria=acordao> Acesso em 01/08/2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. *Apelação Criminal Nº 2008.072278-4*. RELATOR: Salete Silva Sommariva. DJ: 16/06/2009. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 2009. Disponível em <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAHeymAAB&categoria=acordao> Acesso em 09/08/2018.